



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600343-73.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

EMBARGANTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS

Representante do(a) EMBARGANTE: DIEGO JASON TEIXEIRA ROCHA RODRIGUES - MS19770

EMBARGADA: FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)

Representantes do(a) EMBARGADA: LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A

EMENTA

ELEIÇÕES 2026. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTICIPADA NEGATIVA. DIVULGAÇÃO DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO E GRAVE DESCONTEXTUALIZAÇÃO DE ACÓRDÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL. ATRIBUIÇÃO DE AMEAÇA DE CASSAÇÃO DE DIREITOS POLÍTICOS INEXISTENTE. SUPRESSÃO DA VERDADEIRA CAUSA DE CONDENAÇÃO ANTERIOR. DOSIMETRIA DA MULTA NO TETO LEGAL. REITERAÇÃO ESPECÍFICA E EXPRESSIVA BASE DE SEGUIDORES. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

I. Caso em exame

1. Embargos de declaração opostos por José Carlos dos Santos em face de acórdão deste Tribunal Regional Eleitoral que, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao recurso eleitoral por ele interposto, mantendo a procedência parcial da representação por propaganda eleitoral antecipada negativa, a ordem de remoção de publicação no perfil @uniaopolemicobr na rede social Instagram e a condenação ao pagamento de multa de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), fixada no teto legal em decorrência de falsidade qualificada e reiteração contumaz.

II. Questões em discussão

2. As questões em discussão consistem em: (a) verificar se o acórdão embargado incorreu em omissão quanto à distinção entre afirmação fática e interpretação crítica no tocante à locução "sob

ameaça de perda de direitos políticos"; (b) apurar se houve contradição interna ao valorar a narrativa de censura articulada na postagem impugnada; (c) aferir se o pronunciamento colegiado omitiu fundamentos acerca da dosimetria da sanção pecuniária, notadamente quanto aos processos que formaram o histórico de reiteração; e (d) avaliar se cabe o suprimento de vício para fins de prequestionamento e concessão de efeitos infringentes.

III. Razões de decidir

3. Nos termos do art. 275 do Código Eleitoral e do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração constituem recurso de cognição vinculada, cabíveis exclusivamente para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material no pronunciamento judicial.

4. Inexiste omissão quanto à natureza da expressão controvertida, visto que o acórdão embargado assentou expressamente que a mensagem foi redigida sob a forma de assertiva fática categórica de um evento jurídico inexistente, consubstanciado na imposição de sanção de perda de direitos políticos por este Tribunal, desbordando em absoluto da esfera de mera opinião ou interpretação crítica.

5. Não se constata contradição na análise da expressão "censura", pois o julgado esclareceu com precisão que o juízo crítico abstrato permanece tutelado, ao passo que a condenação decorreu da construção de narrativa fática estruturada a partir de premissas falsas, consistente na suposta punição a trabalho acadêmico aliada à ocultação dolosa do pedido explícito de não voto que fundamentara o pronunciamento anterior.

6. A dosimetria da sanção pecuniária no patamar máximo de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) foi exaustivamente fundamentada a partir de vetores concretos demonstrados nos autos, em especial a falsificação de conteúdo decisório desta Corte Especializada, a evidente ineficácia preventiva de reprimendas pretéritas em valores mínimos e intermediários aplicadas ao mesmo perfil e a expressiva base de seguidores em ambiente digital.

7. O inconformismo da parte com as premissas adotadas e com o resultado do julgamento não autoriza o manejo dos aclaratórios para fins de reapreciação meritória da causa.

8. O prequestionamento por meio de embargos de declaração demanda a efetiva existência de vício integrativo, circunstância inócua na espécie, aplicando-se, de todo modo, a ficção contemplada no art. 1.025 do Código de Processo Civil.

IV. Dispositivo e tese

9. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

Tese de julgamento:

"1. Os embargos de declaração não constituem via processual idônea para a rediscussão de premissas fático-jurídicas devidamente enfrentadas no acórdão, destinando-se unicamente a sanar vícios intrínsecos de omissão, contradição, obscuridade ou erro material."

"2. A menção explícita no aresto aos fundamentos determinantes da condenação e da dosimetria sancionatória afasta as alegadas omissões, restando atendido o requisito do prequestionamento na forma do art. 1.025 do Código de Processo Civil."

Dispositivos relevantes citados: Código Eleitoral, art. 275; Código de Processo Civil, arts. 489, §

1º, IV, 1.022 e 1.025; Lei nº 9.504/1997, art. 36, § 3º; Resolução TSE nº 23.610/2019, arts. 2º, § 4º, e 38.

Jurisprudência relevante citada: TSE, ED no RO-EI nº 0601667-13.2022.6.03.0000, Rel. Min. André Mendonça, julgado em 30/04/2026; TSE, ED-AgR-AREspE nº 38-43, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 12/08/2022.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER dos embargos de declaração e, no mérito, REJEITÁ-LOS integralmente, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 17/09/2026

Desembargador Eleitoral ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

1. RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **José Carlos dos Santos** (ID 10509804) contra o acórdão colegiado deste Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas (ID 10508130), que, por unanimidade de votos, conheceu do recurso eleitoral e negou-lhe provimento, mantendo a procedência parcial da representação por propaganda antecipada negativa, a remoção da postagem no perfil @uniaopolemicobr e a multa de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) fixada no patamar máximo legal (certidão de ID 10508421).

O embargante alega a ocorrência de omissões e contradição no aresto embargado, sustentando: a) omissão quanto à distinção entre afirmação fática atribuída ao julgado e interpretação crítica acerca das repercussões da condenação no tocante ao trecho "sob ameaça de perda de direitos políticos" (ID 10509804); b) contradição quanto à utilização da narrativa de censura como fundamento condenatório (ID 10509804); c) omissão na dosimetria quanto ao estágio processual e à natureza dos fatos indicados como reiteração (ID 10509804); e d) omissão sobre a distinção do precedente invocado e a ausência de impulsionamento pago ou de comprovação de alcance efetivo (ID 10509804).

Ao final, pugna pela concessão de efeitos infringentes e pelo prequestionamento explícito dos dispositivos apontados (ID 10509804).

Por sua vez, a embargada **Federação PSDB Cidadania (PSDB/CIDADANIA)** apresentou contrarrazões (ID 10515547), arguindo a ausência de quaisquer vícios no acórdão e requerendo a integral rejeição dos embargos diante do manifesto intuito de rediscussão do mérito.

A Procuradoria Regional Eleitoral em Alagoas pronunciou-se pelo desprovimento dos aclaratórios (ID 10515381), destacando a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade e a inadequação da via recursal eleita para rediscutir a conclusão do Colegiado.

É o relatório sucinto.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Admissibilidade recursal

Os embargos de declaração revelam-se tempestivos, uma vez que o acórdão embargado foi publicado em sessão no dia 2 de setembro de 2026 (ID 10508421) e a petição recursal foi protocolada no dia 3 de setembro de 2026 (ID 10509803), atendendo estritamente ao prazo especial de 1 (um) dia previsto no art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/1997 para feitos de propaganda eleitoral.

Presentes a legitimidade ativa e a regularidade de representação processual do insurgente (ID 10474432), além da desnecessidade de preparo nesta Justiça Especializada, o recurso reúne as condições de admissibilidade e deve ser conhecido, nos termos do art. 275 do Código Eleitoral e do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

2.2. Inexistência de omissão e contradição: manifesto intuito de rediscussão meritória

A teor do art. 275 do Código Eleitoral, c/c o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios têm cabimento restrito às hipóteses de saneamento de omissão, obscuridade, contradição ou correção de erro material. O remédio processual não se presta para o reexame de teses expressamente analisadas nem para adequar a convicção do Tribunal à interpretação pretendida pela parte sucumbente.

No caso em apreço, o embargante alega inicialmente que o Colegiado teria incorrido em omissão por não estabelecer a distinção semântica entre afirmação factual objetiva e interpretação crítica no que concerne à locução "sob ameaça de perda de direitos políticos" (ID 10509804).

A insurgência não merece amparo. O acórdão embargado foi categórico e cristalino ao enfrentar esse argumento, consignando que a expressão utilizada na postagem não representou qualquer juízo hipotético, opinativo ou prospectivo, mas sim uma declaração afirmativa de acontecimento fático-jurídico falso (ID 10508130, itens 34 a 38). Ficou minuciosamente assentado no voto condutor que o pronunciamento judicial retratado (Recurso Eleitoral nº 0600089-03.2026.6.02.0000) jamais deliberou, cogitou ou cominou perda ou suspensão de direitos políticos ao estudante, sanção submetida ao regramento estrito do art. 15 da Constituição Federal e completamente estranha à representação por propaganda extemporânea (ID 10508130, itens 35 a 37).

Desse modo, a subsunção do conteúdo como fato sabidamente inverídico decorreu da verificação objetiva do texto publicado frente ao teor autêntico do acórdão, não havendo falar em omissão valorativa, mas em adoção de conclusão jurídica contrária aos interesses do embargante.

De igual maneira, resta desprovida de fundamento a alegação de contradição acerca da qualificação da narrativa de censura (ID 10509804). A contradição que autoriza o manejo dos aclaratórios é estritamente endoprocessual, revelada pela incongruência lógica entre premissas e conclusões do próprio julgado, o que não ocorre na espécie.

O aresto embargado foi expresso ao traçar a fronteira entre a livre crítica e o abuso desinformativo: preservou-se a prerrogativa do uso da palavra "censura" como crítica política isolada, mas reconheceu-se a ilicitude eleitoral da construção de uma narrativa articulada sobre falsidades materiais, consistente em atribuir ao julgado uma sanção inexistente e ocultar deliberadamente que a condenação prévia do universitário deu-se pelo emprego de fórmula direta de não voto ("Por que não votar em JHC, parte 2"), e não pela pesquisa acadêmica com dados públicos (ID 10508130, itens 39 a 43).

Nesse diapasão, é forçoso reconhecer que a coerência interna do raciocínio jurisdicional foi plenamente resguardada.

No tocante à dosimetria da sanção pecuniária, o embargante sustenta haver omissão sobre a natureza e o estágio processual das demandas invocadas para caracterizar reiteração contumaz, bem como defende a inaplicabilidade do precedente do Tribunal Superior Eleitoral por inexistir impulsionamento pago e prova de alcance concreto (ID 10509804).

Mais uma vez, os argumentos desvelam inconformismo direto com o arbitramento da sanção. A manutenção da multa no patamar de **R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)**, limite máximo do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, esteve alicerçada em fundamentação contextualizada e pormenorizada (ID 10508130, itens 49 a 61).

O Colegiado identificou expressamente que o perfil administrado pelo ora embargante vinha operando de forma sistemática perante este Tribunal Regional, tendo sido sancionado anteriormente em valores mínimos de R\$ 5.000,00 (RPs nº 0600106-39 e nº 0600137-59) e em patamares intermediários de R\$ 10.000,00 (RP nº 0600090-85) e R\$ 15.000,00 (RP nº 0600110-76), revelando-se todas essas reprimendas insuficientes para produzir o necessário efeito pedagógico e inibitório (ID 10508130, itens 57 a 59). Consignou-se que a recalitrância infracional autoriza a exasperação da resposta estatal, sob pena de tornar a sanção pecuniária mero custo financeiro tolerável na atuação comunicacional irregular.

Outrossim, o aresto destacou que o precedente do Tribunal Superior Eleitoral serviu como parâmetro jurídico da higidez da exasperação fundada na reiteração sem caracterizar dupla punição, não havendo confusão entre impulsionamento contratado e o elevado potencial de difusão orgânica decorrente da expressiva base de mais de 250 mil seguidores do perfil (ID 10508130, itens 52 e 60). O fato de a postagem ter sido veiculada de modo orgânico não afasta o juízo de reprovabilidade qualificada, inexistindo qualquer lacuna a ser integrada.

Com efeito, sobre o descabimento da via dos embargos de declaração para veicular mero inconformismo com as razões de decidir, o Tribunal Superior Eleitoral possui orientação jurisprudencial consolidada:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABÚSO DO PODER ECONÔMICO. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. JULGAMENTO CONJUNTO. GRAVIDADE DA CONDUTA. ANUÊNCIA EVIDENCIADA. ELEMENTOS DE PROVA UNÍSSONOS NO SENTIDO DA PRÁTICA DO ILÍCITO ELEITORAL. OFERTA DE CESTAS BÁSICAS. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. Embargos de declaração opostos

contra acórdão do Tribunal Superior Eleitoral que negou provimento a recursos ordinários, mantendo decisão do TRE/AP que reconheceu captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico, com anulação de votos e recálculo dos quocientes eleitoral e partidário, em razão da distribuição de cestas básicas a eleitores em troca de votos. 2. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito nem à reiteração de inconformismo da parte com o resultado do julgamento, mas apenas à correção de vícios formais como omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 275 do CE e art. 1.022 do CPC. 3. O acórdão embargado examinou de forma suficiente e coerente a licitude da prova emprestada, ao afirmar que eventual nulidade deve ser arguida no juízo penal competente e, ainda assim, reconhecer a inexistência de ilegalidade na obtenção das provas. 4. A decisão enfrentou expressamente a alegação de acesso irregular aos dados dos celulares, consignando que houve requerimento da autoridade policial e autorização judicial, sendo irrelevante eventual ausência de consentimento dos investigados. 5. O acórdão também apreciou a alegação de violação ao contraditório, ao reconhecer a regularidade da prova emprestada e a observância do contraditório no processo eleitoral. 6. O "julgador não está obrigado a rebater um a um os precedentes invocados pelas partes, bastando enfrentar os fundamentos suficientes para a solução da controvérsia" (ED–AgR–RO–EI nº 060086326, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe de 27.3.2026). 7. O inconformismo da parte com o resultado do julgamento não configura vício apto a justificar embargos de declaração, nem autoriza a rediscussão do mérito. 8. O prequestionamento por meio de embargos de declaração exige a existência de vício, o que não se verificou no caso. 9. Embargos de declaração rejeitados.

Embargos de Declaração no Recurso Ordinário Eleitoral nº060166713, Acórdão, Relator(a) Min. André Mendonça, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 12/05/2026.

2.3. Pquestionamento e ausência de efeitos infringentes

A pretensão do embargante voltada ao prequestionamento explícito de normas constitucionais e infraconstitucionais (art. 5º, IV, IX e LIV, art. 93, IX, e art. 220 da Constituição Federal; arts. 36, § 3º, 36-A e 57-D da Lei nº 9.504/1997; art. 38 da Resolução TSE nº 23.610/2019; e art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil) não prescinde da efetiva configuração de defeito previsto no art. 1.022 do Estatuto Processual Civil.

Ausentes omissão, contradição ou obscuridade no pronunciamento embargado, a pretendida integração revela-se incabível, restando as matérias jurídicas devidamente prequestionadas para fins recursais à luz do art. 1.025 do Código de Processo Civil.

Em idêntico sentido, a inexistência de vício formal no acórdão veda a atribuição de eficácia modificativa ao julgado, cuja convicção colegiada permanece incólume.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, em consonância com o parecer emitido pela Procuradoria Regional Eleitoral em Alagoas, **conheço** dos embargos de declaração e, no mérito, **rejeito-os integralmente**, mantendo intocado o acórdão embargado em todos os seus termos.

É como voto.

Des. Eleitoral **ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR**

Juiz Auxiliar Relator